

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RECOMENDAÇÃO Nº. 002/2007- CGMP
CORREGEDORIA-GERAL**

RECOMENDAÇÃO Nº. 002/2007- CGMP

A Corregedora-Geral do Ministério Público, no uso da atribuição conferida pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 37, inciso XII da Lei Complementar nº. 057, de 06/07/2006, e,

Considerando que os direitos fundamentais inerentes à infância e adolescência devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do artigo 227, caput da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando que a criação e instalação do conselho e do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente é obrigatória em todos os municípios do território nacional, por força do disposto nos artigos 204, inciso II c/c 227, § 7º da Constituição Federal e artigo 88, incisos II e IV da mesma Lei Federal 8.069/90;

Considerando que, a par da obrigatoriedade formal, a inexistência do conselho dos direitos e do respectivo fundo municipal prejudica seriamente a comunidade infanto-juvenil do município, pois inviabiliza a captação de recursos dos fundos estadual e federal, bem como de outras fontes governamentais e não-governamentais, para financiamento de programas especiais de atendimento à criança e ao adolescente;

Considerando que o conselho tutelar também é órgão de existência obrigatória em todos os municípios do território nacional, à luz do disposto no artigo 132 da Lei Federal 8.069/90, e, ante a obrigatoriedade legal, a inexistência ou funcionamento irregular do conselho tutelar implica grave prejuízo para a comunidade infanto-juvenil, privando-a do acesso ao órgão municipal encarregado de zelar pelos seus direitos fundamentais e socorrê-la em casos de violação ou ameaça de violação a esses direitos (artigos 98, 105 e 136 do Estatuto);

Considerando que os atributos da obrigatoriedade e permanência do Conselho Tutelar, aliados ao princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição Federal) e ao princípio da proteção integral (art. 1º, Lei 8069/80), induzem à conclusão de que os serviços prestados pelos conselhos tutelares têm natureza de serviços públicos essenciais e, como tal, devem ser adequados, seguros, eficientes e contínuos, na forma do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando o disposto no item 10 do anexo à Resolução nº 075/2001 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo que é responsabilidade do Executivo Municipal providenciar

local para sediar o Conselho Tutelar, bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, transporte e pessoal administrativo, fazendo constar da lei orçamentária anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do órgão, conforme manda o artigo 134 do Estatuto;

Considerando, mais, que a não implementação ou inviabilização do eficiente funcionamento dos órgãos acima referidos caracteriza omissão grave do Município, podendo o prefeito municipal que concorrer deliberadamente para a inviabilização ou protelamento da criação dos mesmos órgãos responder, em tese, por crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/67 (negar execução à Lei Federal) e improbidade administrativa prevista no artigo 11, caput da Lei Federal nº 8.429/92 (ofensa ao princípio da legalidade);

Considerando que no Estado do Pará existem cerca de sete municípios que ainda não instalaram o Conselho Tutelar e, por outro lado, em muitos municípios que já o instalaram não são oferecidas condições adequadas para uma atuação eficiente dos conselheiros;

Considerando, finalmente, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal), cabendo-lhe ainda, especificamente, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses, difusos, coletivos e individuais indisponíveis relativos à infância e à adolescência (artigo 201, inciso V da Lei Federal nº 8.069/90),

RECOMENDA

Aos membros do Ministério Público, com atribuições de defesa dos direitos da infância e juventude, que promovam a instauração de inquéritos civis públicos para apuração de responsabilidades, visando a formalização de termos de ajustamento de conduta ou, em caso de recusa, o ajuizamento das competentes ações civis públicas, relativamente aos municípios que, mesmo após advertidos e conscientizados a respeito, não implementaram ou estejam protelando a implementação dos conselhos e do fundo municipal previstos nos artigos 88, incisos II e IV e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como em relação aos municípios que, embora tenham instalado os conselhos, estejam inviabilizando o eficiente funcionamento dos mesmos, pela não oferta da estrutura e equipamentos necessários.

Belém, 23 de março de 2007.

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Procuradora de Justiça
Corregedora-Geral do Ministério Público do Pará